



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043422-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada SERGIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10451

Agravo de Instrumento Nº: 2043422-20.2025.8.26.0000

COMARCA: Indaiatuba

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Sergio de Oliveira

Juiz: Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt

Agravo de Instrumento. Tutela Antecipada deferida. Irresignação do banco réu. Descabimento. Obrigação legal de abertura de conta-salário. O autor demonstrou a indicação inicial de seu empregador e a recusa injustificável do banco réu. Existência de risco à subsistência do autor. Caráter coercitivo da multa visando o cumprimento de ordens judiciais. Valor razoável que não está restrito somente ao valor da obrigação, mas também ao incômodo e dano causado à vítima. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré realize a abertura de conta-salário em nome do autor, sob pena de multa mensal de R\$2.000,00.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos elementos necessários à tutela antecipada. Alega liberdade de contratação que lhe permite escolher seus clientes e decisão precipitada que não aguardou contraditório. Argumenta que a multa diária é despropositada, devendo ser afastada; subsidiariamente, pugna pela fixação em valor razoável às circunstâncias do caso concreto. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões a fls. 67/69.

É o relatório.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de

fazer ajuizada pelo ora agravado sob o argumento que o banco réu se recusou à abertura de conta salário em seu nome, sob o argumento de que teria seu nome negativado e deveria quitar suas dívidas antes de realizar a abertura da conta.

Pois bem.

O recurso do banco réu não comporta provimento. e 3.424/2006

Inicialmente, importante consignar que a resolução 3.402/2006, do BACEN, tornou obrigatória a abertura de conta dessa natureza:

“Art. 1º A partir de 2 de abril de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004. (Prazo prorrogado pela Resolução 3.424, de 21/12/2006.)”

Conforme se observa das fls. 23/24 da origem, o autor apresentou ofício de seu empregador, direcionado ao banco réu, para abertura de conta-salário, necessário ao recebimento de seus proventos. O réu, por sua vez, não apresentou nenhuma motivação concreta para a negativa, além de “liberdade de contratação”, argumento que pode ser inicialmente afastado, pois firmou contrato com a empresa que empregadora do autor.

Assim, da narrativa autoral e os indícios inicialmente apresentados, revelam-se presentes, ainda que em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

O art. 300 do CPC estipula o deferimento da tutela de urgência quando presentes elementos e que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, o perigo de dano está claro e advém do risco de o autor não receber seus proventos.

A probabilidade do direito foi inicialmente demonstrada com a juntada do ofício de encaminhamento, bem como do áudio juntado pelo autor (fls. 03) que demonstra a recusa do réu pela presença de restrições de crédito, que demonstram, ainda que em juízo de cognição sumária, a veracidade de suas afirmações.

Quanto à multa fixada pelo juízo, esta não tem como único objetivo inibir o devedor, presta-se também como forma de punir o descumprimento de ordem judicial, vez que sem a penalidade, restariam vazias as ordens proferidas.

Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o valor das astreintes não está vinculado ao valor da obrigação principal, mas somente deve se ater aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar o incômodo sofrido pela vítima e a violação de seus direitos no caso concreto:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES BLOQUEADOS. BACEN-JUD. TRANSFERÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes. 3. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo

entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante. 4. Razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória aplicada em virtude do descumprimento, por 280 (duzentos e oitenta) dias, da ordem judicial de transferência de numerário bloqueado via BacenJus. 5. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que, para nela não incidir, basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial. (...). (REsp n. 1.840.693/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020.)

Assim, não se ignora a necessidade de que a cominação de multa atenda simultaneamente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas nesse sentido o valor arbitrado pelo juízo a quo é razoável, considerando tratar-se de obrigação de fazer que impacta diretamente a subsistência do autor.

Desta forma, razoável sua manutenção no valor mensal arbitrado.

DIANTE DO EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator